



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471000142/2007-71
Recurso nº 000.000 De Ofício
Acórdão nº **1201-000.622 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.

MULTA ISOLADA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.
CONTEÚDO.

A falta de informação, nos arquivos digitais, dos descontos concedidos indicados nas notas fiscais não constitui motivo suficiente para aplicação da multa por omissão ou informação incorreta de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.218/91, sobretudo se o valor total de cada nota coincide com o registrado naqueles arquivos.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Marcelo Cuba Netto acompanhou o Relator pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Adoto o relatório da r. decisão *a quo*, *verbis*:

Cuida-se de auto de infração lavrado para aplicação da multa isolada de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.218/91, pela falta de informação dos descontos concedidos indicados nas notas fiscais em arquivos digitais, conforme relatório do v. acórdão *a quo*:

"Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 21/23, lavrado pela DFI Rio de Janeiro - RJ, contra Guerbet Produtos Radiológicos Ltda., relativo ao ano calendário 2003, para exigir a multa isolada no valor de R\$ 1.343.172,27, em virtude de "omissão/erro nos dados fornecidos em meio magnético".

Conforme consta do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/20, o erro foi caracterizado pelo fato de os registros das notas fiscais emitidas, contidos nos arquivos digitais apresentados pelo autuado, não informarem o valor de descontos concedidos, embora informassem corretamente o valor total de cada nota fiscal.

Por isso, a fiscalização entendeu que o autuado prestou informações incorretas quanto ao conteúdo dos arquivos em meio magnético, o que acarretou a aplicação da multa de 5% do valor das operações, limitada a 1% da receita bruta, prevista nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, alterados pela MP 2.158-35/2001, reproduzido no termo:

"Art. 11 - As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período"

Cientificado das autuações em 16.02.2007 (fl. 21), o autuado apresentou, em 20.03.2007, a impugnação de fls. 71/80, alegando, em síntese, que:

a) A multa aplicada afigura-se elevada e desproporcional, em inobservância aos pilares constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva;

b) Embora os valores dos mencionados descontos não constem discriminados nos arquivos magnéticos, o valor total de cada nota fiscal informado no referido arquivo é fiel ao valor total das notas de

venda, donde se conclui que o autuado não deixou de informar o valor dos descontos, mas apenas de individualizá-los, vale dizer, o desconto está embutido no valor unitário e representado no valor total da nota, fato que não trouxe qualquer prejuízo ao erário;

Pelo v. acórdão de fls. 131, decidiu a DRJ:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. CONTEÚDO.

A falta de informação, nos arquivos digitais, dos descontos concedidos indicados nas notas fiscais não constitui motivo suficiente para aplicação da multa por omissão ou informação incorreta de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.218/91, sobretudo se o valor total de cada nota coincide com o registrado naqueles arquivos.

Subiram os autos em remessa oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

1. Do conhecimento.

O valor exonerado supera a alçada e, por isso, conheço da remessa oficial.

2. Do fundamento.

Vê-se que a autoridade fiscal lavrou auto de imposição de multa isolada no montante de R\$ 1.343.172,27 por ter o contribuinte fornecido à fiscalização um arquivo magnético contendo os dados corretos das notas fiscais de sua emissão sem, entretanto, conter informação acerca de descontos incondicionais concedidos. Vale dizer, a informação fornecida estava correta e apresentava o valor já descontado sem, entretanto, referência ao próprio desconto.

O art. 11 da Lei 8.218/91 exige que o contribuinte que utiliza sistema eletrônico para registrar negócios e escriturar livros mantenha a disposição da RFB os arquivos digitais pelo período de decadência. O art. 12, inc. II impõe pena aqueles “que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas”.

O contribuinte manteve os arquivos magnéticos com as informações suficientes e corretas para a fiscalização e apuração dos tributos incidentes, embora tenha deixado de informar em campo próprio os descontos incondicionais.

Não causou prejuízo – nem potencial – ao erário. Não se enquadra, em meu entender, na regra repressiva. O mero equívoco que cometeu – de registrar o valor líquido do desconto em vez de o valor bruto e o desconto – é menor e não se insere no bem jurídico protegido pela norma citada pela fiscalização para apená-lo. Some-se a isto o fato de ter o contribuinte apresentado regamente todas as notas fiscais em meio físico para a própria fiscalização – que o declara expressamente –, comprovando que os valores líquidos registrados em meio eletrônico estavam absolutamente fiéis.

Reforça este entendimento a desproporcionalidade e ausência de razoabilidade do valor da multa em cotejo com o lapso cometido pelo contribuinte, em especial diante da total ausência de má fé, ânimo de fraude e dano ao erário.

O contribuinte não se enquadra na norma repressiva.

3- Do dispositivo.

Isso posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Processo nº 18471000142/2007-71
Acórdão n.º **1201-000.622**

S1-C2T1
Fl. 5

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

CÓPIA